



PARECER Nº 1054, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1398, DE 2007

De autoria da nobre Deputada Maria Lúcia Prandi, o projeto em epígrafe objetiva isentar os portadores de hepatite C em tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar o agravamento da doença, do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo metropolitano e intermunicipal.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148, da XIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 163ª a 167ª Sessões Ordinárias, de 12/12/07 a 18/12/07, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em prosseguimento ao processo legislativo, por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente, nobre Deputado Vaz de Lima, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para ser analisado quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 19, *caput*, 21, inciso III, e 24, "*caput*", da Constituição Estadual, combinados com os artigos 145, § 1º e 146, III, do Regimento Interno consolidado.

Verifica-se, também, que o artigo 277 da Constituição Estadual preconiza que cabe ao Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Acreditamos que a pessoa portadora de hepatite C em tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar o agravamento da doença não deixa de ser uma pessoa portadora de deficiência, na medida em que tal situação reflete a incapacidade para a

vida independente, já que depende de outros para manter-se, ainda que possa realizar sozinha as tarefas mais mezinhas do cotidianoⁱ (o paciente não pode faltar às sessões de aplicação da medicação, sob pena da doença evoluir para uma cirrose de fígado ou carcinoma hepático, em prejuízo da saúde dos pacientes e também do Erário Público).

Ademais, é firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de constitucionalidade de leis que concedem isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte públicoⁱⁱ, *in verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520, de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu - não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente”.

(...)

“No caso presente, não se vislumbra nenhum aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade”.

Portanto, por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de lei nº. 1398, de 2007.

É o nosso parecer, s.m.j.

André Soares – Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/3/2008.

Fernando Capez – Presidente

Fernando Capez	Favorável
Davi Zaia	Favorável
Maria Lúcia Amary	Favorável
Rui Falcão	Favorável
Ana Perugini	Favorável
André Soares	Favorável

ⁱ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - TURMA RECURSAL - RECURSO Nº 2006.33.00.715046-8 (Nº de Origem 2004.33.00.739970-5) RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

ⁱⁱ ADIN nº 128.026.0/2.